



# MUNICÍPIO DE MURIAÉ

## GABINETE DO PREFEITO

### LEI Nº 5.780 / 2019

*Dispõe sobre a aplicação de multa ao cidadão que for flagrado jogando lixo nos logradouros públicos fora dos equipamentos destinados para este fim e dá outras providências.*

O Prefeito Municipal de Muriaé:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica proibido jogar, colocar ou abandonar lixo de qualquer natureza, nos logradouros, praças públicas e nos terrenos baldios ou previstos em lei.

**§ 1º** Será multado, na forma da Lei, todo cidadão que for flagrado, denunciado ou filmado por dispositivos eletrônicos jogando qualquer tipo de lixo fora dos equipamentos destinados para este fim nos logradouros públicos e terrenos baldios do município de Muriaé e zona rural.

**§ 2º** Se a infração for cometida por pessoa jurídica, responderá seus representantes legais.

**§ 3º** A denúncia de tal ato poderá ser realizada no órgão competente (DEMSUR) de forma que apresente provas, havendo sigilo das partes envolvidas na denúncia.

**Art. 2º** As penalidades e sanções previstas nesta Lei serão estabelecidas através de auto de infração lavrado contra o infrator, contendo as seguintes informações:

I - local, data e hora da lavratura;

II- qualificação do autuado;

III- a descrição do fato constitutivo da infração;

IV- o dispositivo legal infringido;

V- a identificação do agente atuante, contendo sua assinatura, cargo ou função e o número da matrícula;

VI – Notificação do autuado.

**Art. 3º** O agente responsável pela autuação solicitará, sempre que necessário, auxílio de força policial quando o infrator dificultar o cumprimento dos itens II e VI do Art. 2º desta Lei.

**Parágrafo Único :** Aquele que for flagrado descartando lixo de qualquer natureza, será comunicado a autoridade policial, e ou autoridade competente, para o devido processo legal, podendo inclusive ser preso em flagrante delito, por crime ambiental, com base na lei 9.605/98, art. 54 § 2, inciso V.

**Art. 4º** Os infratores desta Lei serão penalizados com multa em conformidade com Legislação Municipal Vigente.



# MUNICÍPIO DE MURIAÉ

## GABINETE DO PREFEITO

---

**Parágrafo Único:** Os recursos financeiros, provenientes da arrecadação com as multas aplicadas, serão destinados à Secretaria onde estiver relacionado com o Meio Ambiente, para aplicação de recursos.

**Art. 5º** Fica o Poder Executivo autorizado a criar pontos de recebimentos de entulhos e de materiais recicláveis e descartáveis, a ser por ele regulamentado.

**Art. 6º** O Poder Executivo adotará todas as medidas necessárias para regulamentar a presente Lei, designando os órgãos responsáveis pela fiscalização e sua execução.

**Parágrafo Único:** Entre as ações de regulamentação deverá haver a criação de um cadastro interno de controle das multas aplicadas e suas reincidências, observando os procedimentos previstos nesta Lei.

**Art. 7º** Os casos omissos à presente Lei obedecerão as disposições do Conselho Municipal de Meio Ambiente, Procuradoria Municipal e Decreto.

**Art. 8º** Para o conhecimento desta Norma Legal e conscientização da população o Poder Executivo veiculará campanha publicitária.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MANDO, PORTANTO, a todos as autoridades a quem o conhecimento de execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Muriaé, 20 de fevereiro de 2019.

  
**IOANNIS KONSTANTINOS GRAMMATIKOPOULOS**  
Prefeito Municipal de Muriaé

**PAULO RODRIGUES ROCHA**  
Secretário Municipal da Fazenda.

**Publicado por:**  
Denner Cândido Lima  
**Código Identificador:**56861138

**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**PREFEITURA DE MURIAÉ**

**COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL**  
**LEI N. 5.776/2019**

*Dispõe sobre a implantação do "Meio Passe Estudantil – MPE", benefício de redução de 50% (cinquenta por cento) da tarifa no Sistema de Transporte Coletivo urbano e rural para os estudantes de toda a rede de ensino no município de Muriaé, e dá outras providências*

O Prefeito Municipal de Muriaé:  
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica concedida isenção de 50 % (cinquenta por cento) do pagamento de tarifa aos estudantes do ensino fundamental, médio e superior no transporte público municipal de passageiros no Município de Muriaé visando à efetiva garantia dos direitos constitucionais de transporte público e de acesso irrestrito à educação, na forma a ser regulamentada por Decreto Municipal.

**Parágrafo Único:** O benefício decorre da execução do serviço público de transporte coletivo urbano e rural de passageiros no município de Muriaé.

**Art. 2º** A isenção de que trata o artigo 1º desta Lei, aplica-se aos estudantes:

I- Dos ensinos fundamental e médio, regularmente matriculados nas redes públicas;

II- Regularmente matriculados em curso de ensino superior, ministrado por instituições públicas de ensino superior, que possuam renda familiar “per capita” de até 2 (dois) salários mínimos nacional ou que sejam contemplados pelo SISU – Sistema de Seleção Unificada;

III- Regularmente matriculados em curso de ensino superior, ministrado por instituições privadas de ensino superior, que preencham qualquer das seguintes condições:

- a) Bolsistas do programa PROUNI – Programa Universidade para Todos;
- b) Financiados pelo Fundo de Financiamento Estudantil - FIES;
- c) Atendidos por programas governamentais de cotas sociais;
- d) Que comprovem renda familiar “per capita” de até 2 (dois) salários mínimos nacional.

**Parágrafo Único:** A distância entre os endereços da instituição de ensino e da residência dos estudantes não poderá ser inferior a 1 (um) quilômetro.

**Art. 3º** O cartão de Meio Passe Estudantil – MPE dará aos estudantes direito à redução de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da passagem inteira do transporte coletivo de passageiros no município de Muriaé e será precedida da aquisição e carga mensal, paga previamente pelo beneficiário, por intermédio de cartão de sistema de bilhetagem eletrônica, junto a concessionária.

**Art. 4º** O benefício será concedido aos estudantes no limite máximo de 60 (sessenta) viagens mensais com meia tarifa.

§ 1º As viagens serão disponibilizadas mensalmente junto à concessionária, cabendo aos estudantes promoverem a aquisição anual e (re)carga mensal de seu cartão.

§ 2º As viagens serão proporcionais à frequência exigida pela instituição de ensino, podendo variar de acordo com a exigência da presença mensal em cada curso.

§ 3º O benefício também será concedido para fins de atividades culturais e esportivas externas, desde que comprovado o interesse

educacional para a Instituição de Ensino em que estiver matriculado o estudante beneficiado.

§ 4º O desconto concedido aos estudantes não são cumulativos, devendo ser utilizadas dentro do próprio mês de concessão.

**Art. 5º** O CME é de caráter pessoal e intransferível, no limite mensal estabelecido, sendo proibida a sua cessão, venda, permuta ou empréstimo a outrem.

§ 1º O uso indevido do CME por seu responsável ensejará a imediata suspensão automática do benefício, sem prejuízo de outras sanções administrativas e legais.

§ 2º O cancelamento do benefício valerá para todo o ano letivo remanescente.

**Art. 6º (VETADO)**

**Art. 7º (VETADO)**

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MANDO, PORTANTO, a todas as autoridades a quem o conhecimento de execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Muriaé, 27 de Fevereiro de 2019.

**IOANNIS KONSTANTINOS GRAMMATIKOPOULOS**  
Prefeito Municipal de Muriaé

**Publicado por:**  
Leonor Marcos Soares Dias  
**Código Identificador:**060B973D

**COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL**  
**LEI N° 5.780 / 2019**

*Dispõe sobre a aplicação de multa ao cidadão que for flagrado jogando lixo nos logradouros públicos fora dos equipamentos destinados para este fim e dá outras providências.*

O Prefeito Municipal de Muriaé:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica proibido jogar, colocar ou abandonar lixo de qualquer natureza, nos logradouros, praças públicas e nos terrenos baldios ou previstos em lei.

§ 1º Será multado, na forma da Lei, todo cidadão que for flagrado, denunciado ou filmado por dispositivos eletrônicos jogando qualquer tipo de lixo fora dos equipamentos destinados para este fim nos logradouros públicos e terrenos baldios do município de Muriaé e zona rural.

§ 2º Se a infração for cometida por pessoa jurídica, responderá seus representantes legais.

§ 3º A denúncia de tal ato poderá ser realizada no órgão competente (DEMSUR) de forma que apresente provas, havendo sigilo das partes envolvidas na denúncia.

**Art. 2º** As penalidades e sanções previstas nesta Lei serão estabelecidas através de auto de infração lavrado contra o infrator, contendo as seguintes informações:

- I - local, data e hora da lavratura;
- II- qualificação do autuado;
- III- a descrição do fato constitutivo da infração;
- IV- o dispositivo legal infringido;
- V- a identificação do agente atuante, contendo sua assinatura, cargo ou função e o número da matrícula;
- VI – Notificação do autuado.

**Art. 3º** O agente responsável pela autuação solicitará, sempre que necessário, auxílio de força policial quando o infrator dificultar o cumprimento dos itens II e VI do Art. 2º desta Lei.

**Parágrafo Único :** Aquele que for flagrado descartando lixo de qualquer natureza, será comunicado a autoridade policial, e ou

autoridade competente, para o devido processo legal, podendo inclusive ser preso em flagrante delito, por crime ambiental, com base na lei 9.605/98, art. 54 § 2, inciso V.

**Art. 4º** Os infratores desta Lei serão penalizados com multa em conformidade com Legislação Municipal Vigente.

**Parágrafo Único:** Os recursos financeiros, provenientes da arrecadação com as multas aplicadas, serão destinados à Secretaria onde estiver relacionado com o Meio Ambiente, para aplicação de recursos.

**Art. 5º** Fica o Poder Executivo autorizado a criar pontos de recebimentos de entulhos e de materiais recicláveis e descartáveis, a ser por ele regulamentado.

**Art. 6º** O Poder Executivo adotará todas as medidas necessárias para regularmentar a presente Lei, designando os órgãos responsáveis pela fiscalização e sua execução.

**Parágrafo Único:** Entre as ações de regulamentação deverá haver a criação de um cadastro interno de controle das multas aplicadas e suas reincidências, observando os procedimentos previstos nesta Lei.

**Art. 7º** Os casos omissos à presente Lei obedecerão as disposições do Conselho Municipal de Meio Ambiente, Procuradoria Municipal e Decreto.

**Art. 8º** Para o conhecimento desta Norma Legal e conscientização da população o Poder Executivo veiculará campanha publicitária.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MANDO, PORTANTO, a todos as autoridades a quem o conhecimento de execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Muriaé, 20 de fevereiro de 2019.

**IOANNIS KONSTANTINOS GRAMMATIKOPOULOS**

Prefeito Municipal de Muriaé

Publicado por:

Leonor Marcos Soares Dias

Código Identificador:FBE59C6B

#### COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL LEI N° 5.781/ 2019

*Dispõe sobre a instituição de protocolo de atendimento ao cidadão em UBS, PSF, Centros de saúde do Município de Muriaé e dá outras providências.*

O Prefeito Municipal de Muriaé:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica instituído o protocolo de atendimento ao cidadão em UBS, PSF, Centros de saúde do Município de Muriaé.

**Parágrafo único:** O protocolo de que trata o caput deste artigo destina-se a orientar e incentivar a participação do usuário no acompanhamento e na fiscalização dos serviços prestados pelos centros de saúde e visa melhorar a qualidade do atendimento nesses centros.

**Art. 2º** O protocolo de atendimento ao cidadão em UBS, PSF, Centros de saúde será implantado por meio da afixação de cartaz com informações sobre os procedimentos a serem realizados pelo usuário para assegurar-se de que seu atendimento seja efetuado com presteza, competência, habilidade, moralidade, legalidade, transparência, imparcialidade, responsabilidade, publicidade e eficiência.

**Parágrafo único:** A implantação do protocolo de que trata esta lei não exclui a responsabilidade do poder público e de seus agentes com relação à qualidade do atendimento prestado aos usuários dos centros de saúde.

**Art. 3º** O cartaz a que se refere o art. 2º conterá informações sobre:  
I - estrutura física e administrativa do centro de saúde;  
II - serviços oferecidos pelo centro de saúde;  
III - sequência dos procedimentos a serem adotados pelo usuário no caso de o serviço demandado por ele ser oferecido pelo centro de saúde;  
IV - funcionários responsáveis pela prestação de informações, caso o serviço demandado pelo usuário não seja oferecido pelo centro de saúde;

V - procedimentos a serem adotados pelo usuário em caso de reclamação motivada por insatisfação com o atendimento prestado ou de verificação de irregularidades no funcionamento do centro de saúde.

**§ 1º** As informações de que trata este artigo serão apresentadas de forma clara e objetiva, a fim de garantir ao usuário a compreensão dos procedimentos a serem adotados por ele desde a sua entrada no centro de saúde.

**§ 2º** A sequência dos procedimentos a que se refere o inciso III deste artigo indicará as dependências ou setores do centro de saúde para os quais o usuário deverá se encaminhar e os nomes dos funcionários responsáveis pela recepção em cada setor e pela prestação de cada serviço.

**Art. 4º** O Executivo definirá, no regulamento desta lei, as seguintes características do cartaz:

- I - dimensão;
- II - formato;
- III - local de afixação.

**Art. 5º** Na hipótese de a reclamação a que se refere o inciso V do art. 3º ser feita a funcionário responsável do centro de saúde, serão disponibilizados ao usuário os meios adequados para seu protocolo, registro e acompanhamento.

**§ 1º** Os meios de que trata o caput deste artigo serão definidos no regulamento desta lei.

**§ 2º** O Executivo definirá os prazos para que o usuário receba resposta de sua reclamação por parte da instância responsável.

**Art. 6º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

**Art. 7º** O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação.

**Art. 8º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

MANDO, PORTANTO, a todos as autoridades a quem o conhecimento de execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Muriaé, 20 de fevereiro de 2019.

**IOANNIS KONSTANTINOS GRAMMATIKOPOULOS**

Prefeito Municipal de Muriaé

Publicado por:

Leonor Marcos Soares Dias

Código Identificador:8B484320

#### COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL LEI N° 5.786/2019

*Inclui o §4º, na Lei Municipal nº 5.440, de 21 de junho de 2017.*

O Prefeito de Muriaé:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica incluído o §4º, no Art. 1º, da Lei Municipal nº 5.440, de 21 de junho de 2017, que passa a vigorar com a seguinte alteração:

“§4º Fica instituída a UPFM por esta Lei, que terá sua utilização como instrumento de identificação numérica para tributos, contribuições,